

Comarca de Salvador - Estado da Bahia

Maria Isabel Brito Mendes Palma Soeiro

Leiloeira Oficial - Matrícula 20/273485-4

Av. Luís Vianna Filho, nº 7532, Helbor Cosmopolitan, Sl. 506 - Alphaville 1 - CEP: 41701-005 Salvador/BA

Contatos: www.isabelleiloes.com.br – isabel@isabelleiloes.com.br - (71) 3213-8209 / (71) 9.9981-3856

À

Coordenação de Licitação e Contratação Direta/COLID – MJSP

Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, Anexo II, sala 612

Brasília – DF, CEP 70064-900

Ref.: Impugnação à exigência de Atestado de Capacidade Técnica – Termo de Referência nº 103/2025 – Edital nº 1/2026 – Processo nº 08129.004351/2024-31

MARIA ISABEL BRITO MENDES PALMA SOEIRO, Leiloeira Oficial, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos princípios que regem a Administração Pública e na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO ÀS CLÁUSULAS c.2, e 6.2.2, DA 6.2. – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

em face da exigência constante no instrumento convocatório, que dispõe:

“c.2.) Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) em nome do Leiloeiro, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a realização exitosa de, no mínimo, 03 (três) leilões no período máximo de 12 meses (não sendo exigida a realização nos doze meses imediatamente anteriores); ou seja, deve ter conduzido com êxito pelo menos 03 (três) leilões ao longo de um ano.”

e

“6.2.2. Serão admitidos, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.”

1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de comprovação de realização de **03 (três) leilões em um período máximo de 12 meses** impõe restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

A limitação temporal estabelecida não guarda relação direta com a aptidão técnica do profissional, uma vez que a experiência pode ser devidamente comprovada ao longo de período mais amplo, sem prejuízo da qualificação exigida.

2. DA DESPROPORCIONALIDADE E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem ser **pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação**.

No presente caso, a exigência de concentração de experiência em um período restrito de 12 meses revela-se desarrazoada, especialmente considerando:

- a natureza eventual e não contínua da atividade de leiloeiro;
- a variabilidade da demanda por leilões ao longo do tempo;
- a existência de profissionais plenamente qualificados que, embora experientes, não tenham realizado múltiplos leilões dentro desse recorte temporal específico.

Tal exigência, portanto, configura **barreira artificial à participação**, sem comprovação de sua necessidade para a adequada execução do objeto.

3. DA INADEQUAÇÃO DO ITEM 6.2.2

Embora o item 6.2.2 admita o somatório de atestados, mantém-se a limitação temporal de 12 meses, o que não afasta a restrição indevida à competitividade.

Ainda que se permita a soma de experiências, a exigência de que estas estejam concentradas em um mesmo período reduz significativamente o universo de participantes aptos, contrariando os princípios que regem as contratações públicas.

4. DO ENTENDIMENTO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que exigências editalícias devem se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, sendo vedadas restrições injustificadas à competitividade.

A imposição de recorte temporal específico, desacompanhada de justificativa técnica robusta, configura medida restritiva indevida.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) A revisão das cláusulas 6.2, c.2, e 6.2.2, com a exclusão da limitação temporal de 12 meses para comprovação da capacidade técnica;

ou, subsidiariamente,

b) A flexibilização da exigência, permitindo a comprovação da experiência por meio da realização de leilões ao longo de período mais amplo, sem restrição temporal, mantendo-se apenas a exigência de demonstração da capacidade técnica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 01 de abril de 2026.

MARIA ISABEL BRITO MENDES
PALMA SOEIRO:65064526504

Assinado de forma digital por MARIA
ISABEL BRITO MENDES PALMA
SOEIRO:65064526504
Dados: 2026.04.01 15:59:47 -03'00'

Maria Isabel Brito Mendes Palma Soeiro
Leiloeira Oficial